

# Obrigaç o de alimentos devida a filhos maiores de idade no  mbito do art. 1880.  do C digo Civil [Perspetiva do Processo Civil]

Laura Fernandes Madeira

*Jurista e Mestranda em Ci ncias Jur dico-Civil sticas  
na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*

---

---

SUM RIO: 1. Introdu o   quest o da obriga o de alimentos devida a filhos maiores 2. Compet ncia e forma processual 3. Legitimidade processual nas a o es de alimentos devidos a filho maior 4. Conclus es

---

---

A an lise dos alimentos devidos a filhos maiores tem por base o art. 1880. . Do C digo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.  47344/66, de 25 de novembro, com a  ltima altera o introduzida pela Lei n.  82/2014, de 30 de dezembro. Muito embora a norma legal que prev  a obriga o de alimentos a filhos maiores exista desde a Reforma de 1977 do CCiv, quando a maioridade desceu dos 21 para os 18 anos, a verdade   que em fun o da situa o social e econ mica atual, da dura o de forma o acad mica dos jovens, o aumento da escolaridade obrigat ria, a frequ ncia no Ensino Superior e os custos que tal acarreta, parece que esta disposi o legal faz cada vez mais sentido. Faremos um percurso desde a compet ncia e forma processual da a o de alimentos devidos a maiores, abordaremos o tema dos alimentos provis rios e analisaremos a legitimidade processual em v rias situa o es concretas.

## 1. INTRODUÇÃO À QUESTÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDA A FILHOS MAIORES

A análise dos alimentos devidos a filhos maiores no âmbito do art. 1880º do CCiv tem por base o art. 989º CPC e o art. 1880º CCiv que dispõe: *“Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o número anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete”*<sup>[1]</sup>.

[1] Embora, à época, tenha sido uma norma sem precedente em Portugal, a verdade é que não é nova no ordenamento jurídico de outros países europeus. Em Itália, ainda que sem previsão expressa, o Código Civil no art. 147º (reformulado na Reforma de 1975) dispõe que *“Il matrimonio impone ad ambedue i coniugi l’obbligo de mantenere, instruire ed educare la prole tenendo conto delle capacità, dell’inclinazione naturale e delle aspirazioni dei figli”*, curiosamente, fala em “matrimónio”, deixando a dúvida acerca dos filhos resultantes de relações fora do casamento, além disso, tem outra particularidade, o legislador italiano deu relevância a critérios subjetivos como as capacidades, as inclinações naturais e as aspirações dos filhos. No ordenamento jurídico italiano, o dever do pai manter o filho, não cessa automaticamente com a maioridade deste, em regra, dura para além dos 18 anos do filho. A jurisprudência italiana, em particular o Tribunal de Cassação, sustém que o dever de manter/suster o filho não finda e recai sobre os pais, enquanto o filho não tenha concluído o ensino/formação ou não que tenha dado início a uma profissão ou atividade que garanta a sua

autonomia financeira. Aliás, a doutrina italiana, considera que as funções parentais se concretizam por duas vias, de um lado, os cuidados e o desenvolvimento físico e psicológico do filho, do outro lado, a manutenção puramente económica, relacionada com a vida e educação do filho, vide, GIACOMO, Anna Maria de, *“Riflessioni sull’obbligo di mantenimento del figlio maggiorenne: l’esperienza italiana”*, in Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra, Ano 6, Nº 12, 2009, p. 41-42, 47-48.

Em França, a norma que prevê a manutenção da obrigação de alimentos além da maioridade encontra-se no segundo parágrafo do art. 342º nº 2 do Código Civil, *“La pension peut être due au-delà de la majorité de l’enfant, s’il est encore dans le besoin, à moins que cet état ne lui soit imputable à faute”*, embora tenha como pressuposto o art. 203º do Código Civil, segundo o qual *“Les époux contractent ensemble, par le fait seul du mariage, l’obligation de nourrir, entretenir et élever leurs enfants”*, deve ter-se ainda em conta, para este efeito, o art. 371º nº 2 do Código Civil, *“Chacun des parents contribue à l’entretien et à l’éducation des enfants à proportion de ses ressources, de celles de l’autre parent,*

*ainsi que des besoins de l’enfant. Cette obligation ne cesse pas de plein droit lorsque l’enfant est majeur”*. Como se vê, também em França, a obrigação de alimentos não cessa automaticamente com o atingir da maioridade pelo filho. Também em França se fala em manutenção da obrigação de alimentos além da menoridade em função da prossecução nos estudos ou formação, exige-se é que a situação de dependência económica não seja por culpa do filho, pela sua negligência ou ociosidade, cabendo ao autor de uma ação de cessação de pagamento de pensão de alimentos, o ónus da prova (de acordo com o art. 1315º do Código Civil francês).

Na Suíça, o art. 277º parágrafo 2 do Código Civil *“Si, à sa majorité, l’enfant n’a pas encore de formation appropriée, les père et mère doivent, dans la mesure où les circonstances permettent de l’exiger d’eux, subvenir à son entretien jusqu’à ce qu’il ait acquis une telle formation, pour autant qu’elle soit achevée dans les délais normaux”*, de acordo com o artigo *“L’obligation d’entretien des parents à l’égard de leurs enfants en droit suisse”*, disponível online na página do Centre de Droit Privé Fondamental, da Universidade de Estrasburgo, <http://cdpf.unistra.fr/travaux/personnes->